

Decisão sobre maus tratos de animais de circo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, moveu ação civil pública contra AMALIA GRISELDA RIOS DE STEVANOVICH E FILHOS LTDA ME, alegando em síntese que o circo requerido, nome fantasia “Le Cirque”, com temporada nesta urbe, insiste em manter animais em seus espetáculos, utilizando-se de elefantes, girafas, chimpanzés, um hipopótamo, um rinoceronte, uma zebra, um camelo, um babuíno, pôneis e cães, sendo que as práticas adotadas pelo requerido são incompatíveis com a natureza dos animais. Sustenta que a declaração do IBAMA em favor do circo não tem qualquer sustentabilidade quanto ao fato de que os animais não possuem indícios de maus tratos. Sustenta que a Lei protege os animais colocando-os a salvo dos maus tratos e da crueldade e sendo tutelados pelo Estado. Sustenta que pela Lei Estadual (Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo) veda-se a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses. Pretende que a ré abstenha-se de utilizar ou de exhibir os animais nos espetáculos e que se abstenha de exhibir animais enjaulados ou acorrentados, sob pena de multa. Com a inicial os documentos de fls.22/93. Citada a fls.96, a ré contestou a fls.97/129 batendo-se pela improcedência. Replica a fls.163/178. Manifestação pela requerida a fls.180/194. Regularizados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. *DECIDO*.

Nada há nos autos a justificar a dilação probatória, razão pela qual profere-se *juízo antecipado*, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente.

Não há dúvidas de que a Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente ser o “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*” um *direito de todos*, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever inequívoco de defendê-lo e preservá-lo, evitando-se com que os animais sejam submetidos à qualquer *forma de crueldade ou abusos*.

Ademais, não é de hoje, mas deste 1934, que existe o *Decreto 24.645/34*, em plena vigência no ordenamento jurídico brasileiro, que determina que *todos os animais do país* sejam *tutelados pelo Estado*, caracterizando-se crime ambiental a prática de atos de *abuso, maus-tratos, lesivos à integridade corporal ou mutilatórios* de animais.

No *Estado de São Paulo* existe uma proteção maior aos animais, pois editada a *Lei de Proteção aos Animais* (nº 11.977/05) que *veda* expressamente a *apresentação ou utilização de animais* em espetáculos circenses, independentemente de existência de abusos ou outras formas de crueldade, a qual se encontra em plena vigência e nada tem de inconstitucional, pois está em consonância aos ditames constitucionais e com o *próprio bom senso e razoabilidade*.

Nota-se ainda que os animais de circo, observadas as condições em que vivem (*se é que vivem, pois estão longe do habitat e ficam aprisionados*) sofrem de forma contínua sérios *abusos e limitações* que devem ser obstados pelo Estado que tem o dever de preservação do meio ambiente sadio e equilibrado, como claramente recomenda a Constituição Federal. No caso de animais de Circo, a Legislação Estadual Bandeirante é *categórica em proibir a apresentação e a utilização dos mesmos*, independentemente da ocorrência ou não de maus-tratos, pois reconhece a Lei que esta conduta acarreta aos animais uma *cruel e abusiva subjugação*.

Em que pese a requerida valer-se de *atestados veterinários e de pareceres positivos do IBAMA*, o que atende ao aspecto meramente formalístico, certo é que, na prática, a *submissão dos animais nos*

espetáculos circenses, como demonstrado pelo Ministério Público, por levar inequivocamente a uma *situação de abusividade e de crueldade* com os animais, *não pode mais ser tolerada pela sociedade moderna*, pois tal prática, imbuída de interesses meramente pecuniários, esta em contradição com o dever do Estado e da coletividade em proteger os animais de situações periclitantes, *cruéis e abusivas*, máxime quando se deva ser considerado o fato de que nos tempos hodiernos a sociedade brasileira deve estar o mais distante possível das práticas de crueldade e quiçá da barbárie humana.

Como bem apontado pelo Ministério Público o cerne da questão analisada *está muito além de mero aval administrativo* ou de *conclusões veterinárias*, pois projeta-se no âmbito biológico, psíquico e comportamental dos animais que são submetidos à vida circense e nestes locais *chegam sofrer abusos cotidianos*, dado o tipo de vida que levam, na medida em que são subjugados pelos *interesses e conveniências* econômicas do explorador da atividade circense. Portanto, longe de ser uma manifestação cultural, a utilização de animais em circos é na verdade um *ato de manifesta violência, abusividade e crueldade* contra os animais e que deve ser evitada pelo Estado.

Ademais, hoje é perfeitamente *possível a realização de espetáculos circenses* sem a utilização de animais, como vem ocorrendo em países como Austrália, Canadá, EUA e até mesmo no Brasil, como dão exemplos os Circos Spacial, Popular, Trapézio dentre outros vários mencionados nos autos o que corrobora a *necessidade de proibição desta prática violenta, cruel e abusiva*, que se revela nada razoável nos tempos modernos em que se deve fervorosamente proteger o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para se preservar as espécies animais da insensibilidade ecológica do homem.

Disto se extrai que resta totalmente *enfraquecido e afastado* o argumento da requerida no sentido da *inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.977/05* que proíbe expressamente a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses, pois diante da proibição legal *não há qualquer cerceamento à atividade circense*, pois segue claro que a utilização de animais *não é nem nunca foi necessária* à realização e exibição de um bom espetáculo circense, dotado de *rico material*

humano, pois possui como meio de entretenimento e cultura o trabalho elaborado pelos palhaços, trapezistas, mágicos, equilibristas, dentre outros, tornando a utilização dos animais *supérflua (abusiva) e que deve e pode muito bem ser evitada*.

Observa-se que o *trabalho do circo* e dos atores circenses *não está obstado* pela legislação estadual, mas tão somente a utilização dos animais, que por melhor que possam ser cuidados, *acabam sofrendo abusos e crueldades no ambiente circense*, dadas as condições a que são subjugados, de forma que a Lei proibitiva, tem o interesse de tutelar o bem estar dos animais e o meio ambiente e certamente *não acarreta no cerceamento à livre iniciativa* da atividade empresarial, que pode ser desempenhada com grande sucesso *sem os animais*.

Não há ainda qualquer ferida da Lei Estadual ao alegado vício de iniciativa, pois não tem a Lei por objeto a organização do sistema nacional de emprego e de condições para o exercício de profissões de competência Federal, mas sim regular a *proteção dos animais no Estado de São Paulo*, além de que o *mero interesse financeiro do explorador da atividade circense* deve ceder aos interesses maiores de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este de maior envergadura e importância, pois permitirá que as gerações futuras tenham preservado o conhecimento das espécies e do *meio ambiente*.

Certamente o que *afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade* não é a Lei Paulista ao proibir a utilização dos animais nos espetáculos circenses, que podem ser realizados normalmente *sem os animais*, pois esta Lei está amparada em comandos constitucionais e lastreada em interesses difusos pertencentes a mais moderna *geração de direitos humanos*, mas sim o que afronta a estes princípios é a conduta insistente, mesquinha e caprichosa da requerida em pretender *manter os animais nos seus espetáculos*, sem importar sequer com os inegáveis danos e traumas causados a estes animais consideradas as condições a que são subjugados, nas suas jaulas, ou seja, *sem cumprir o seu dever de proteger os animais* de quaisquer situações que os façam sofrer e serem abusados durante os espetáculos.

Como bem apontado pelo Ministério Público é a *indiferença humana que contribui para o eterno martírio dos animais* e que isto

precisa ser mudado, o que certamente veio a ser considerado, timidamente, na lei Paulista, pois o comportamento humano deve se desenvolver positivamente e ser orientado sempre de forma a *buscar a preservação do meio ambiente* e a *preservação da vida* sob qualquer forma que esta se manifeste e *não ficar parado no tempo* e se passar a considerar como normais as práticas de atos de violência, de abusos, de deturpação da natureza para com os animais sob a desculpa de que se está fazendo *cultura* ou se exercendo uma atividade *empresarial*.

Assiste *plena razão ao Ministério Público* ao aduzir que toda a artificialidade comercial e festiva dos meios circenses *não deixa de ser perversa* em relação aos animais cativos que no circo *padecem resignados* em sua *sina servil*, sendo a todo instante contrariados em suas *naturezas intrínsecas* e tendo de cumprir *tarefas antropomorfizadas* exigidas pelo homem insensato e insensível, imbuído de interesses meramente financeiros o que verdadeiramente configura uma *situação de crueldade e abuso* que não pode mais ser tolerada em uma sociedade moderna e ordeira e que tem o *dever de preservar o meio ambiente*, principalmente quando se pode exercer a atividade circense sem a utilização dos animais, como vem se consolidando em tendência mundial.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação civil pública movida por *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra *Amália Griselda Rios de Stevanovich e Filhos Ltda ME (Le Cirque)* o faço para o fim de **A) DETERMINAR** que a ré se abstenha de utilizar ou exibir animais nos seus espetáculos, shows, performances e demonstrações de destreza em quaisquer condições e circunstâncias durante as suas temporadas realizadas *seja especificamente na Comarca de São José dos Campos* seja também em *todo território do Estado de São Paulo*, vez que tal prática fere o artigo 21, da Lei Estadual nº 11.977/05, sob pena de **multa diária de R\$ 30.000,00**, atualizada do ajuizamento da ação, conforme pleiteada na inicial, sem prejuízo de adoção de medidas administrativas como a interdição ou o fechamento do estabelecimento em caso de descumprimento; **B) DETERMINAR** que a ré se abstenha de exibir animais enjaulados ou acorrentados como propaganda, dentro ou fora do local em que estiver instalado o circo, sob pena de multa diária de **R\$ 30.000,00**, nos termos pleiteados na inicial, sem prejuízo

de adoção de medidas administrativas como interdição ou fechamento do estabelecimento. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas do processo.

P.R.I.C.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2007.

GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL BELLUZZO

Juiz de Direito